



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
9571/2022	9567/2022	05/05/2022 15:10:23	05/05/2022 15:10:23

Tipo	Número
SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL)	9571/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREMIER PROPAGANDA EIRELI

Ementa:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADM



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330039003000340032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES**

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021

PREMIER PROPAGANDA EIRELI, inscrita no CNPJ n. 09.309.822/0001-23, com sede na Av. Rui Barbosa, 746 – Sala 201, Edifício Ipê, Centro, na cidade de Linhares-ES, CEP nº 29.900-072, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **IDEIAS COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE EIRELI**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Impende notar, em primeiro lugar que o objeto do presente certame licitatório é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE**



AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, em atendimento à Secretaria Municipal de Comunicação do Município de São Mateus, por meio de Tomada de Preços do tipo Técnica e Preço.

Alega a contrarrazoada que foi injustamente desclassificada por ter zerado subquesto Estratégia de Mídia e Não Mídia, pois identificou o Município de Vila Velha quando da defesa do meio Rádio.

Advoga a tese ao se defender de que esta contrarrazoante teria cometido diversos erros que deveriam ensejar desclassificação, acusa falsamente que houve identificação deste escrevente, mencionando ainda desatenção pela subcomissão técnica.

Como se observa, as alegações não passam de falácias e tentativa de embaraçamento do certame licitatório.

DA JUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DA AGENCIA IDEIAS COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE EIRELI

Em suma a recorrente alega que foi injustamente desclassificada visto que identificou o município de Vila Velha como contratante, visto que seria, meramente, um erro material, sem o condão de zerar todo o subquesto estratégia de Mídia.

Antes de mais nada, é imperioso transcrever a parte do texto em que a Recorrente aponta o município de Vila Velha, visto que não deve ser observado apenas a palavra "Vila Velha" e sim todo o contexto em que foi empregado a palavra.

"A mídia de Rádio em Vila Velha possui Características de



grande relevância: a região tem uma gama de notícias locais que são cobertas com maior foco pelas rádios da Cidade, já que os veículos estaduais têm por obrigação noticiar todo o estado dando inclusive maior peso às notícias da capital, por isso com o auxílio das rádios locais consegue-se propagar com maior rapidez e cobertura as notícias locais. ”

É certo que a recorrente Ideias Comunicação não apresentou no briefing informações condizentes com o município licitante, prática esta irremediável no certame, uma vez que o briefing deve ser direcionado com estudos locais e no caso em tela observa-se claramente que a recorrente apenas alterou proposta enviada posteriormente em outro município.

É consabido que o briefing é um dos mais importantes documentos do processo licitatório, pois será usado como referência para a avaliação técnica da agência, pois é com base nas orientações e nas informações do briefing recebido do cliente é que a agência estrutura seu planejamento de comunicação e a campanha publicitária, e desenvolve o plano de mídia e toda a estratégia a ser recomendada.

Destaque-se que o briefing se destina a orientar as agências licitantes na elaboração de uma campanha publicitária ficcional, necessária para a demonstração de sua capacitação técnica e artística, portanto, ao errar, apontando, dados de um município estranho ao certame faz questionar sua capacidade técnica.

Impende destacar que a alegação de mero erro material/formal não deve prosperar no presente caso, pois se trata de erro substancial.

A título de argumentação tecerei brevemente acerca dos



institutos relativos ao erro no procedimento licitatório.

Com efeito o **erro formal** não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope; declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias.

Lado outro **erro material** é o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: é a decisão do pregoeiro que decide inhabilitar um licitante pela falta de um documento que notadamente fora apresentado; erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente.



Por conseguinte, **o erro substancial** é a falha substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

De certo que se a recorrente apenas tivesse equivocadamente apresentado a palavra “Vila Velha” totalmente fora de contexto, estaríamos diante de um mero erro material, CONTUDO, como supracitado, a identificação do município de Vila Velha precedeu informações atinentes a região da capital do ES, demonstrando de formal cabal que não se trata de mero erro material (mera inserção da palavra) e sim de erro substancial, pois há uma contextualização na indicação do Município equivocado.

Infere-se que ao cometer um erro substancial, a licitante recorrente tornou incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, levou a sua desclassificação pela subcomissão processante por insuficiência dos elementos exigidos, uma vez que impediu os julgadores de afirmar que o documento atendeu o edital ou apresentou as informações necessárias.



Em consonância com o já pontado anteriormente, ao zerar, por cometimento de erro substancial, o subquesito 13.2.1.4, a licitante foi devidamente desclassificada conforme aponta o item 13.4, alínea "c" do edital.

13.4. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

- a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2;
- b) não alcançar, no total, 75 (setenta e cinco) pontos;
- c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

Em ato falho, tenta a recorrente ludibriar a subcomissão técnica com o argumento de que houve mero erro material e, portanto, não poderia a julgadora zerar o Subquesito 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia, por erro em apenas uma alínea.

Sobretudo, conforme já demonstrado, o erro cometido pela recorrente foi substancial, o que invalida de plano os dados apresentados no subquesito.

Tamanho é o despreparo técnico da recorrente que em seu discurso defensivo se equivocou achando que a subcomissão técnica a desclassificou por ter se identificado no certame através da palavra "Vila Velha", quando na verdade sua desclassificação foi pelo erro substancial que em além de identificar Município diverso do esperado no briefing, também argumentou acerca do mesmo.

A recorrente abriu um tópico para relatar possíveis erros cometidos por esta manifestante apenas no intuito de protelar e/ou embaraçar o certame ou até mesmo no intuito de ludibriar a



subcomissão técnica, pois aponta, inclusive, de forma equivocada os itens do edital 11.5, 11.7, 11.9, quando na verdade os itens são 12.5, 12.7 e 12.9, ou seja, sequer atentou-se corretamente ao edital publicado no site da Prefeitura Municipal.

Frisa-se, que é de soberania da subcomissão o julgamento destes quesitos, e ao contrário do que foi dito pela recorrente na página 23, esta manifestante perdeu sim pontos nesses quesitos, podendo ser facilmente observado na planilha de notas ao verificar que não foi atribuído nenhuma nota máxima em nenhum quesito, e ainda que fossem verdade tais alegações, tais quesitos não são passíveis de desclassificação nos termos do edital.

No caso em apreço a recorrente ainda levanta falso contra esta manifestante, apontando descumprimento das exigências de validação do relato apresentado, o que infringiria o item 12.10.1 do edital, tudo isso com a falsa alegação de que a rubrica do documento se encontra "estranha e tremida", porém sem qualquer comprovação do absurdo ali alegado.

De igual forma continuou atacando tanto a subcomissão técnica quanto esta manifestante, dado que à folha 26 e 27 alegou suposta identificação desta manifestante, imputando falsamente fato tido como criminoso em procedimento licitatório.

Conforme constatado em ata e com base nas instruções do edital, na sessão de abertura não ocorreu nenhuma identificação das licitantes.

Como se observa, a recorrente é quem apresenta indícios de crime, pois procura perturbar a realização do ato licitatório, conforme prevê o artigo 337-I do código penal, apontado fatos falaciosos e levianos tanto a recorrida quanto a subcomissão julgadora.



Passemos então a análise da alegação de que a subcomissão técnica feriu o princípio da isonomia apontando a expressão popular “dois pesos e duas medidas” que indica um ato injusto e desonesto, feito de forma parcial.

Conforme anotações articuladas até essa passagem, ficou claro e evidente que as tais falhas apontadas pela recorrente que também teriam sido praticadas pela recorrida, tais como espaçamento de linha do plano de comunicação, encadernação e numeração da capacidade de atendimento, não foram motivos de desclassificação da recorrente, e sim, o fato de cometer erro substancial grave no briefing, zerando pontuação naquele subquesto.

Oportuno se torna dizer que, ao invocar um princípio e acusar o rompimento mortal deste é necessário ter pleno conhecimento do que se alega, pois alegar por somente por alegar, com base em conhecimento obtido por osmose é demasiadamente vexatório para quem alega.

O princípio da isonomia, embora tido por muitos como sinônimo do princípio da igualdade, se difere deste, posto que aquele pressupõe as diferenças contextuais, mas preza pela aplicação igualitária das normas, desde que preenchidas as condições necessárias.

O significado de isonomia, como a morfologia do nome esclarece (“iso”, igual, e “nomia”, lei) adquire contornos mais concretos na perspectiva jurídica. Isonomia, portanto, significa a igual aplicação da lei àqueles que a ele se submetem. Se a igualdade pressupõe um tratamento amplo igualitário, a isonomia aplica-se especificamente às normas.

Assim, o que é válido juridicamente para um, deve ser válido também para todos aqueles que preenchem as condições de aplicação



daquela norma.

Ao mesmo tempo, contudo, em que a isonomia pressupõe a igual aplicação das normas àqueles que preenchem iguais condições, pressupõe também aplicação desigual das normas conforme as desiguais condições. Este é um pressuposto que visa, assim, a equidade no Direito, ao equilibrar relações desiguais.

Portanto, dar tratamento isonômico às partes significa **tratar** igualmente os iguais e **desigualmente** os **desiguais**, na exata **medida de suas desigualdades**.

Diante do quanto exposto, resta incontroverso que não faz jus a recorrente da invocação do princípio da igualdade, justamente por conta da expressão aristotélica anteriormente exposta, uma vez que o erro substancial empreendido pela irresignante não foi praticado por esta recorrida.

Por derradeiro, é notório o caráter protelatório e embaraçador da petição da recorrente, quem em meio a um “livro” de 41 páginas arguidas com “mais do mesmo” tentou encurtar o prazo de defesa desta manifestante, posto que tudo o que a recorrente disse cabe perfeitamente em um número muito menor das páginas.

À guisa de arremate, a prolixidade da petição da recorrente cria embaraços ao certame uma vez que se apresenta como uma estratégia desleal para encurtar o prazo de defesa, bem como delonga o certame licitatório, pois a peças produzidas necessitam de análise da subcomissão julgadora e por vezes de manifestação jurídica, ferindo o princípio da celeridade nos procedimentos licitatórios.



DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Linhares ES, 05 de maio de 2022.

**UBIRAJARA
MACHADO FEU
SEGUNDO:
05352598756**

Assinado digitalmente por UBIRAJARA MACHADO FEU
SEGUNDO:05352598756
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1,
OU=VALID, OU=AR DIGITA CERTIFICADOS DIGITAIS,
OU=Presencial, OU=33506215000138, CN=UBIRAJARA
MACHADO FEU SEGUNDO:05352598756
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-05-05 12:08:36
Foxit PhantomPDF Versão: 9.7.5

Ubirajara Machado Fêu Segundo

PREMIER PROPAGANDA EIRELI

CNPJ/MF 09.309.822/0001-23



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**Avenida Jones dos Santos Neves Centro, 29930440 SAO MATEUS - ES
CNPJ: 27167477000112
Telefone: 2737735113**DAM****DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL**

Código Febraban 4186	Exercício 2022	Parcela Única	Distribuição	Data Emissão 05/05/2022
Cód. Autenticidade 202200004387	Expediente Emrpesarial		Inscrição Municipal	Data Vencimento 05/05/2022
Identificação do Contribuinte(Nome e Endereço) viva propaganda ltda premier propaganda ltda CNPJ: 09.309.822/0001-23				
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA				
Discriminação	Fator	Valor	Valor Origem	
Taxa de Serviços Administrativos	1,00	49,40	49,40	
			Multa	0,00
			Juros	0,00
			Correção	0,00
			Total R\$	49,40
Autenticação Mecânica 81760000000494041862022050520220000438709910				

Documento de caixa. Não perfure ou rasure o código de barras.

Código Febraban 4186	Exercício 2022	Parcela Única	Distribuição	Data Emissão 05/05/2022
Cód. Autenticidade 202200004387	Processo		Inscrição Municipal	Data Vencimento 05/05/2022
Identificação do Contribuinte(Nome e Endereço) viva propaganda ltda premier propaganda ltda CNPJ: 09.309.822/0001-23				Total R\$ 49,40

81760000000-1

49404186202-5

20505202200-6

00438709910-6

Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003000300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Conta:

20.103.047

Agencia: 181 - Juparana

Cod. Barras: 817600000001 494041862025

205052022006 004387099106

Prefeitura: P.M.SAO MATEUS

Dt. Pagamento: 05/05/2022

Vlr. Documento: R\$49,40

Debito Conta: R\$49,40

Protocolo: 070383492

Historico: protocolo sao mateus

Origem: Banestes Celular

=====
O DEBITO FOI EFETIVADO COM SUCESSO E A
TRANSACAO SERA PROCESSADA CASO NAO SEJA
CANCELADA.

O COMPROVANTE ON LINE DESTA TRANSACAO ESTARA



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003000300030003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA
“PREMIER PROPAGANDA EIRELI”
CNPJ: 09.309.822/0001-23

2

CLAUSULA QUARTA

CAPITAL

O capital da empresa é de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), divididos em 99.800 (noventa e nove mil e oitocentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real), sendo:

UBIRAJARA MACHADO FEU SEGUNDO	99.800 cotas – R\$ 1,00 – R\$ 99.800,00
TOTAL	99.800 cotas – R\$ 1,00 - R\$ 99.800,00

Parágrafo Único - O capital e totalmente integralizado.

CLAUSULA QUINTA

RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

CLAUSULA SEXTA

DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa caberá isoladamente a **UBIRAJARA MACHADO FEU SEGUNDO**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

**CLAUSULA SETIMA
E PERDAS**

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS

Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á elaboração do Inventário, Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLAUSULA OITAVA

DO FALECIMENTO

Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuara sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA NONA

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO



1

CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA
“PREMIER PROPAGANDA EIRELI”
CNPJ: 09.309.822/0001-23

UBIRAJARA MACHADO FEU SEGUNDO, brasileiro, casado, sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 31/05/1981, inscrito no CPF.MF sob nº 053.525.987-56, Carteira de Identidade nº 1.532.228 SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Pedrinha, nº 249, apto 102, Bairro Araça, Linhares-ES, CEP: 29901-441, titular da empresa “**PREMIER PROPAGANDA EIRELI**, com sede e foro jurídico na Av. Rui Barbosa, 746, Edifício Ipe, Sala 201, Centro, Linhares-ES – CEP: 29900-072, com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob Nº 32600253046, em 17/01/2008, inscrita no C.N.P.J. Nº 09.309.822/0001-23, resolve proceder consolidação, que passara a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

CLAUSULA PRIMEIRA DENOMINAÇÃO SOCIAL E ENDEREÇO

A empresa, nos termos da legislação em vigor, terá a razão social de **PREMIER PROPAGANDA EIRELI**, situada na **Av. Rui Barbosa, 746, Edifício Ipe, Sala 201, Centro, Linhares-ES – CEP: 29900-072.**

CLAUSULA SEGUNDA INÍCIO DE ATIVIDADE E DURAÇÃO

A empresa inicia suas atividades a partir da data do Contrato primitivo, ou seja, 17/01/2008, sendo seu prazo de duração indeterminado, podendo a qualquer tempo extinguir-se, abrir e fechar filiais em qualquer localidade do Território Nacional, onde convenha ao seu interesse.

CLAUSULA TERCEIRA OBJETIVO COMERCIAL

A empresa terá por objetivo a exploração do ramo de:

7311-4/00 – AGENCIA DE PUBLICIDADE;

Objeto Social:

Agencia de publicidade e propaganda, empresa especializada no metodos, na arte e na tecnica publicitarias, atraves de profissionais a seu servico que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veiculos de comunicacao, por ordem e conta de clientes anunciantes com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos, servicos e imagem, difundir ideias ou informar o publico a respeito de organizacoes ou instituicoes a que servem



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
“PREMIER PROPAGANDA EIRELI”
CNPJ: 09.309.822/0001-23

3

O ADMINISTRADOR declara sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA – O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA

DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Linhares, Estado do Espírito Santo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E por estarem assim justos e contratados, assinam este Instrumento Particular de Consolidação, lavrado em 1 (UMA) via de igual teor e forma, a fim de que se produzam os devidos efeitos legais e jurídicos.

Linhares-ES., 04 de março de 2020.


UBIRAJARA MACHADO FEU SEGUNDO



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/03/2020 12:15 SOB Nº 20200131575.
PROTOCOLO: 200131575 DE 10/03/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001337416. NIRE: 32600253046.
PREMIER PROPAGANDA EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 23/03/2020
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310030003000300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 16



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.309.822/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2008	
NOME EMPRESARIAL PREMIER PROPAGANDA EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIVA PROPAGANDA	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.11-4-00 - Agências de publicidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV RUI BARBOSA	NÚMERO 746	COMPLEMENTO EDIF IPE SALA 201	
CEP 29.900-072	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LINHARES	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (27) 3371-5656/ (27) 9849-0862		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2008		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/03/2020 às 16:07:39 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310030003000300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

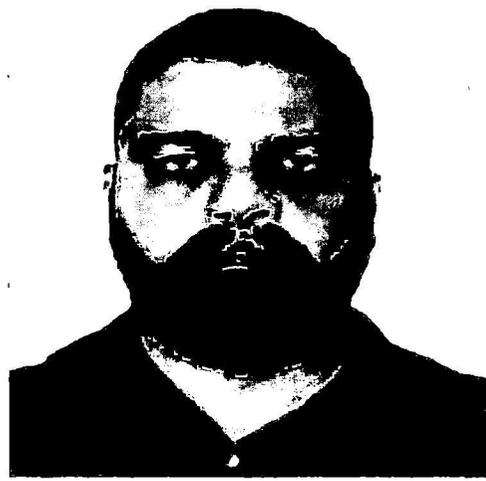




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

O TERRITÓRIO NACIONAL
2078068558

NOME
UBIRAJARA MACHADO FEU SEGUNDO

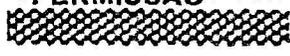
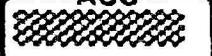


DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1532228 SSP ES

CPF
053.525.987-56

DATA NASCIMENTO
31/05/1981

FILIAÇÃO
UBIRAJARA MACHADO FEU
MARIA JOSE TAQUETI FEU

PERMISSÃO  ACC  CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01379069974

VALIDADE
10/03/2026

1ª HABILITAÇÃO
18/07/2000

OBSERVAÇÕES

Segundo

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
10/03/2021

[Signature]
Givaldo Vieira da Silva
 Diretor Geral - Detran ES

38171897648
 EB362632464

ASSINATURA DO EMISSOR

PROIBIDO PLASIFICAR
2078068558



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003000300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

São Mateus, 05 de maio de 2022.

De: PROTOCOLO CENTRAL

Para: LICITAÇÃO

Referência:

Processo nº 9571/2022

Proposição: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) nº 9571/2022

Autoria: PREMIER PROPAGANDA EIRELI

Ementa: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADM

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: PROTOCOLAR PROCESSO

Ação realizada: PROCESSO PROTOCOLADO

Descrição:

ENCAMINHO ESTE PROTOCOLO COMO PRIMEIRO ENVIO.

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

GILENILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
AGENTE DE SERVICOS GERAIS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003900320036003300370031003A005400

Assinado eletronicamente por **GILENILDA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO** em **05/05/2022 16:56**
Checksum: **37E8AE19FC5DE9B80976E36087BBF24687A97A27A9D4939E3DB566555EB00AC4**

